TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Paulo

Foro Regional VI - Penha de França

4ª Vara Cível

Rua Dr. João Ribeiro, 433, São Paulo - SP - cep 03634-010

0003270-68.2010.8.26.0006 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0003270-68.2010.8.26.0006

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Instituto Educacional Seminário Paulopolitano

Requerido:

Eder de Souza

CONCLUSÃO

Em 12 de novembro de 2010�, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França, a Exa. Sra. Dra. LUCIANA ANTONI PAGANO. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_ (Vinicius Tadeu da Silva), Escrevente, digitei e providenciei a impressão.

Vistos.

INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO ajuizou ação de cobrança em face de EDER DE SOUZA, aduzindo, resumidamente, que as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais, em que o réu obrigou-se a pagar a semestralidade do curso todo dia 15 de cada mês. Entretanto, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de agosto a dezembro de 2007, acumulando uma dívida de R$ 4.668,45, atualizada até a data do ajuizamento da demanda, com juros e multa. Postulou a procedência da ação para condená-lo a pagar esse montante, acrescido das cominações de estilo e verbas sucumbenciais..

Pessoalmente citado (fl. 72), o réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (certidão de fls. 72vº)..

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Referiu-se o autor à inadimplência do réu quanto ao pagamento das mensalidades de agosto a dezembro de 2007, decorrente da prestação de serviços educacionais, totalizando dívida de R$ 4.668,45.

Regularmente citado, o réu não contestou no prazo legal, de sorte que todos os fatos alegados na inicial são considerados verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, sobretudo diante da prova documental acostada aos autos.

Diante disso, o pedido inaugural merece guarida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO em face de EDER DE SOUZA, condenando-o no pagamento da importância de R$ 4.668,45, referente às mensalidades de agosto a dezembro de 2007, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros legais de 1% ao mês desde a citação. A este valor, cabe adicionar o valor das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Luciana Antoni Pagano

Juíza de Direito